



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 053/2010

Santa Fé do Sul, 14 de junho de 2010.

Senhor Presidente:

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência, atendendo a orientação da Procuradoria Jurídica do Município, em consonância com as disposições contidas no art. 44, §§ 1º e 4º da Lei Orgânica do Município de Santa Fé do Sul, o veto total do Projeto de Lei nº 30/2010, de autoria da Câmara Municipal, cuja ementa versa, precipuamente, sobre a proibição da colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários impressos nos pára-brisas dos veículos estacionados em vias públicas

Razões do Veto:

Há de se ressaltar de plano que mencionado projeto padece de vício constitucional, pois impõe ao Poder Executivo obrigações típicas da função administrativa, que só poderiam ser impostas por iniciativa de sua autoridade maior. Fere-se assim o princípio da tripartição dos Poderes estampado no art. 2º de Nossa Carta Magna.

Referida propositura não leva em consideração as disposições expressas na Lei Orgânica Municipal, mais especificamente aquelas contidas em seu artigo 41, inciso III, onde é conferida ao Prefeito a competência exclusiva para editar leis que estabeleçam atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, veja-se as obrigações contidas nos artigos 3º e 4º do projeto em questão:

***“Art. 3º. Compete ao Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento desta lei, diretamente através de seus agentes de fiscalização com o auxílio da Guarda Municipal.*”**

Art. 4º. Para conhecimento do comércio em geral, o Executivo Municipal fará ampla divulgação desta lei, mediante avisos em jornais e rádios, informando a proibição de que trata esta lei.”



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

É notória a ingerência que se pretende exercer sobre os órgãos administrativos do Município, ao impor-lhes novas tarefas e atribuições que poderiam ser criadas pelo Chefe do Poder Executivo. Negligencia-se, como já dito, a prerrogativa do Executivo para a iniciativa das leis que versem sobre a organização administrativa do município.

Não bastasse a vedação expressa na Lei Orgânica Municipal, o tema possui também respaldo de Nossa Carta Maior. Nesse sentido, o artigo 61, § 1º, inciso II, "b" da CF, é enfático ao atribuir competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis relativas a organização administrativa de seus órgãos.

É pacífico o entendimento de nosso Pretório Excelso de que os princípios sensíveis do modelo do processo legislativo federal, dos quais destaca-se o da iniciativa das leis, são extensivos aos demais entes da federação, inclusive os municípios, em respeito ao princípio hermenêutico da simetria das normas. Eis a jurisprudência, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.

Por todo o exposto, o veto do projeto de lei em apreço tem como fundamento de usurpação de competência pelo Poder Legislativo, com o conseqüente vício formal de inconstitucionalidade do projeto, face ao desrespeito ao princípio da tripartição dos poderes e flagrante contradição ao artigo 41, inciso III, da Lei Orgânica Municipal e ao art. 61, § 1º, inciso II, "b" da CF.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Essas Senhor Presidente, são as razões ensejadoras do veto do projeto em referência apreciado, as quais submeto à elevada apreciação dos nobres edis dessa atuante Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Antonio Carlos Favaleça

Prefeito



Excelentíssimo Senhor
Fábio dos Reis Vicenzi
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

Processo nº 61/2010

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 30/2010

(Proíbe a colocação de panfletos e quaisquer materiais publicitários nos pára-brisas dos veículos automotores estacionados em vias públicas)

PARECER

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Veto ao Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer no sentido de **ACATAR** o mencionado Veto, de conformidade com as razões nele expostas, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia.

De se esclarecer que esta Comissão, muito embora tenha emitido parecer favorável ao questionado projeto que obteve a aprovação do Colendo Plenário, entendemos, inobstante, revendo nosso posicionamento anterior, que o veto apostado é procedente.

Este o parecer, *s.m.j.*

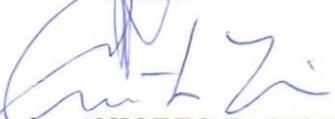
Sala das Comissões, 22 de junho de 2010


Vereador **ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**

Presidente


Vereador **ALCIR ZAINA**

Relator


Vereador **ANICETO FACIONE**

Membro

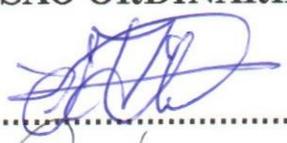
a: parecer sobre Veto-CCJR-2

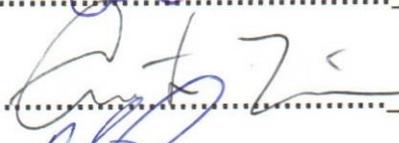
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

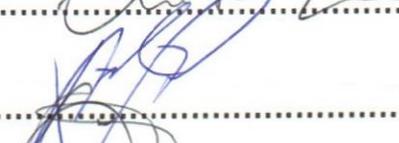
FOLHA DE VOTAÇÃO

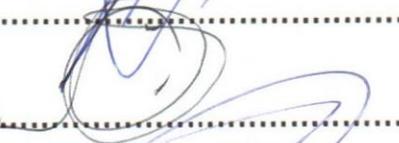
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 30/2010 -

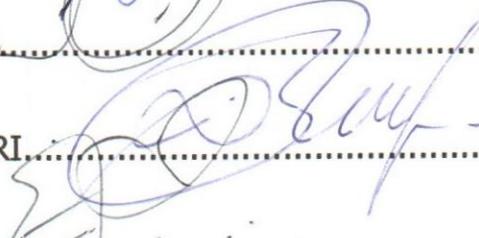
(11ª SESSÃO ORDINÁRIA)

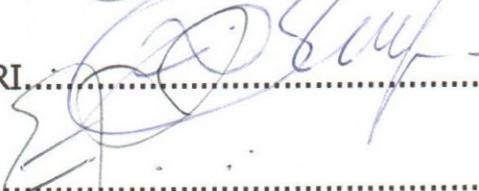
ANTONIO DONIZETE BALLOTTI.....

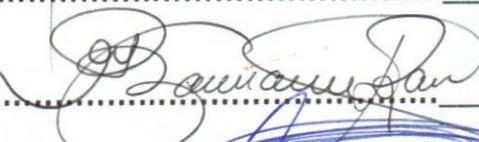
ANICETO FACIONE.....

ALCIR GILBERTO ZAINA.....

CLAUDINEI DOS SANTOS.....

EDSON MARCOS BARBIERI.....

ELIO MILER.....

FÁBIO DOS REIS VICENZI.....

JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS.....

MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR.....